



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000248/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-01.189 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2ª TURMA ESPECIAL 2ª SEÇÃO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Valores pagos acima do que for determinado na decisão judicial são tidos como mera liberalidade e, portanto, indedutíveis.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTO LÍQUIDO. FORMA DE CÁLCULO.

No caso de a decisão ou acordo judicial fixar a pensão sobre o ganho líquido, esse corresponde ao rendimento bruto subtraído da contribuição previdenciária oficial e das demais deduções do imposto de renda. No caso dos autos, a inexistência de deduções outras além da própria pensão alimentícia, implica reconhecer que o ganho líquido é igual ao rendimento bruto. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade ACOLHER OS EMBARGOS, sem efeitos modificativos, para re-ratificar acórdão nº 2802-00.668, proferido na sessão de 09 de fevereiro de 2011 no sentido de complementá-lo com inclusão da fundamentação contida no presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2802-00.668, proferido na sessão de 09 de fevereiro de 2011 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento.

A ementa do acórdão recorrido foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Valores pagos acima do que for determinado na decisão judicial são tidos como mera liberalidade e, portanto, indedutíveis. Recurso provido em parte.

Sustenta a embargante que o referido acórdão é omissivo e obscuro por não ter indicado a forma como foi calculado o valor de pensão alimentícia (R\$5.400,00) cuja dedução determinou que fosse restabelecida, pois no acórdão adotou-se como fundamento que a dedução estava limitada aos termos da decisão judicial, qual seja 30% dos **rendimentos líquidos**, sendo que não apontou como se identificou os rendimentos líquidos, uma vez que aplicou o percentual sobre o valor discriminado como **rendimento bruto**.

O presidente da Turma de Julgamento entendendo que tem razão a embargante, pois ao tomar os rendimentos brutos como rendimentos líquidos, sem a respectiva demonstração de como se chegou a essa conclusão, proferiu-se acórdão com omissão e obscuridade, vícios a serem sanados pelo Colegiado na via dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O trecho a ser esclarecido é o seguinte:

“O litígio está limitado à dedução de pensão alimentícia no valor de R\$6.110,00, o que requer a aplicação da alínea “f” do

inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admite a dedução dos valores comprovadamente pagos em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial.

Consta às fls. 54 recibo firmado pela Sr^a Sandra Maria Leal e Souza referente ao recebimento no ano-calendário 2000 do valor de R\$6.110,00 a título de pensão alimentícia em favor dos dois filhos, Giovana Leal Soeiro e Itaquicé Geraldo Soeiro Júnior.

Nas folhas seguintes foram juntadas cópias da ação judicial de alimentos, onde é possível concluir que os alimentos provisionais foram fixados em 30%, a sentença fixou em 20% e houve apelação para que fosse a decisão reformada no sentido de retornar ao percentual de 30%, cuja decisão (acórdão às fls. 11) implicou na fixação do valor em 30% dos rendimentos líquidos.

O recorrente teve como rendimentos declarado no ano-calendário 2000 a quantia de R\$18.000,00, logo esse foi seu rendimento bruto.

Considerando que o percentual de 30% referente à pensão alimentícia incide sobre os rendimentos líquidos, o valor de pensão alimentícia pago pelo recorrente em cumprimento de decisão judicial supera R\$5.400,00, de forma que valores pagos acima desse limite, para fins de dedução do imposto de renda, tem a natureza de liberalidade do contribuinte.”

A decisão judicial (fls. 11) fixou a pensão alimentícia em 30% dos “ganhos líquidos” do ora recorrente, de maneira que a dúvida a ser sanada constitui-se em apurar o ganho líquido ou rendimento líquido, sabendo que o rendimento bruto do recorrente foi de R\$18.000,00.

O rendimento líquido que servirá de “base de cálculo” para a pensão alimentícia é o rendimento bruto menos o Imposto de Renda, a Contribuição previdenciária e demais despesas dedutíveis.

No caso dos autos, não consta que tenha havido pagamento de contribuição previdenciária nem de imposto de renda, nem que tenham sido empregadas outras deduções. Friso que o IRRF declarado foi glosado (fls. 23).

Desta forma, no caso dos autos o ganho líquido é o próprio rendimento bruto de R\$18.000,00.

Diante do exposto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS, sem efeitos modificativos para re-ratificar acórdão nº 2802-00.668, proferido na sessão de 09 de fevereiro de 2011 no sentido de complementá-lo com inclusão da fundamentação contida no presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10821.000248/2004-01
Acórdão n.º **2802-01.189**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10821.000248/2004-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.189.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

